



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
VICE-PRESIDÊNCIA/CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 0601568-74
(14.05.2024)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - [Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social]

Processo nº 0601568-74.2022.6.27.0000

REQUERENTE: coligação O FUTURO É PRA JÁ

ADVOGADO: DEBORA SOUSA RIBEIRO - OAB/TO5623-A

ADVOGADO: STEFANY CRISTINA DA SILVA - OAB/TO6019-A

ADVOGADO: SERGIO RODRIGO DO VALE - OAB/TO547-A

REQUERENTE: IRAJÁ SILVESTRE FILHO

ADVOGADO: DEBORA SOUSA RIBEIRO - OAB/TO5623-A

ADVOGADO: STEFANY CRISTINA DA SILVA - OAB/TO6019-A

ADVOGADO: SERGIO RODRIGO DO VALE - OAB/TO547-A

REQUERIDO: WANDERLEI BARBOSA CASTRO

ADVOGADO: MARIA EDUARDA NAZARENO AIRES - OAB/TO11.591

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA - OAB/TO2135-A

ADVOGADO: VITOR GALDIOLI PAES - OAB/TO6579-A

ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - OAB/TO2433-A

ADVOGADO: EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - OAB/TO9726-A

ADVOGADO: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - OAB/TO4458-A

REQUERIDO: LAUREZ DA ROCHA MOREIRA

ADVOGADO: EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - OAB/TO9726-A

ADVOGADO: VITOR GALDIOLI PAES - OAB/TO6579-A

ADVOGADO: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - OAB/TO4458-A

ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - OAB/TO2433-A

RELATOR: Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DIPLOMA. PARTICIPAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL. FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE.

NÃO VIOLAÇÃO DA LEI. EMPREGO DA ESTRUTURA DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. INEXISTÊNCIA. PRODUÇÃO E ENVIO DE *RELEASES* PARA A IMPRENSA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral visa apurar se os investigados praticaram abuso de poder político com a utilização de servidores públicos em atividades de campanha eleitoral e o emprego da estrutura da Secretaria de Comunicação do Estado em benefício da campanha para veiculação de propaganda institucional em período vedado.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já consolidou o entendimento de que a participação de agente público em campanha eleitoral fora do horário de expediente não configura violação do art. 73, III, da Lei 9.504/1997.

3. A inércia probatória dos autores quanto à prática da conduta vedada, e as diversas provas apresentadas pelos investigados, permite a conclusão de que não houve abuso de poder político com a utilização de servidores públicos em atividades de campanha eleitoral no horário de expediente.

4. A produção e o envio de *releases* para a imprensa pela Administração Pública não se caracterizam como publicidade institucional, pois o órgão público não tem poder para garantir a veiculação dessas informações, nem de controlar como elas são apresentadas.

5. Não houve provas do emprego da estrutura da Secretaria de Comunicação do Estado em benefício da campanha para veiculação de propaganda institucional em período vedado.

6. A inexistência de provas robustas que sustentem as acusações presentes na petição inicial torna inviável a aplicação das severas sanções do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990 aos investigados.

7. Ação de Investigação Judicial Eleitoral julgada improcedente.

ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por maioria, nos termos do voto do relator, acolhendo o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **JULGAR IMPROCEDENTE** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, proposta pela Coligação "O futuro é pra já" por Irajá Silvestre Filho contra Wanderlei Barbosa Castro e Laurez da Rocha Moreira, respectivamente, candidatos eleitos aos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado do Tocantins nas Eleições 2022, por abuso de poder político. Vencido o Juiz Wagmar Roberto

Silva, que votou pela procedência parcial da AIJE, com aplicação de multa no mínimo legal.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas-TO, 14 de maio de 2024.

Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

VICE-PRESIDÊNCIA/CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - [Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social]

Processo nº 0601568-74.2022.6.27.0000

REQUERENTE: coligação O FUTURO É PRA JÁ

ADVOGADO: DEBORA SOUSA RIBEIRO - OAB/TO5623-A

ADVOGADO: STEFANY CRISTINA DA SILVA - OAB/TO6019-A

ADVOGADO: SERGIO RODRIGO DO VALE - OAB/TO547-A

REQUERENTE: IRAJÁ SILVESTRE FILHO

ADVOGADO: DEBORA SOUSA RIBEIRO - OAB/TO5623-A

ADVOGADO: STEFANY CRISTINA DA SILVA - OAB/TO6019-A

ADVOGADO: SERGIO RODRIGO DO VALE - OAB/TO547-A

REQUERIDO: WANDERLEI BARBOSA CASTRO

ADVOGADO: MARIA EDUARDA NAZARENO AIRES - OAB/TO11.591

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA - OAB/TO2135-A

ADVOGADO: VITOR GALDIOLI PAES - OAB/TO6579-A

ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - OAB/TO2433-A

ADVOGADO: EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - OAB/TO9726-A

ADVOGADO: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - OAB/TO4458-A
REQUERIDO: LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
ADVOGADO: EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - OAB/TO9726-A
ADVOGADO: VITOR GALDIOLI PAES - OAB/TO6579-A
ADVOGADO: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - OAB/TO4458-A
ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - OAB/TO2433-A
RELATOR: Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela Coligação "*O futuro é pra já*" e Irajá Silvestre Filho contra Wanderlei Barbosa Castro e Laurez da Rocha Moreira.

Na petição inicial, alega-se que os investigados cometeram abuso de poder político, caracterizado pelas seguintes condutas:

a) utilização de servidores públicos, tanto efetivos quanto comissionados e temporários, em atividades de campanha eleitoral durante o horário de expediente;

b) emprego da estrutura da Secretaria de Comunicação do Estado e seus servidores em benefício da campanha, por intermédio da veiculação de propaganda institucional em meios de comunicação durante período vedado.

Em sede de liminar, os autores requereram:

a) a apresentação, pela Secretaria de Comunicação, da relação completa das matérias jornalísticas realizadas e enviadas à imprensa estadual que versaram sobre as ações institucionais do Governo, no período de julho a setembro de 2022.

b) o fornecimento, pela Secretaria de Comunicação, da relação detalhada dos servidores que acompanharam a campanha do investigado Wanderlei Barbosa Castro, incluindo o quantitativo de diárias recebidas por cada servidor, com a devida explicitação do motivo e finalidade da concessão.

c) o afastamento cautelar do Governador Wanderlei Barbosa Castro do cargo de Governador do Estado até o encerramento do pleito eleitoral de 2022.

Ao final, os autores requereram a procedência da ação para:

a) declarar a inelegibilidade dos representados Wanderlei Barbosa Castro e Laurez da Rocha Moreira para as eleições de 2022 e as que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

b) cassar os registros ou diplomas dos representados Wanderlei Barbosa Castro e Laurez da Rocha Moreira, em razão da prática de abuso de poder político e econômico.

A tutela de urgência foi indeferida com base na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a qual assegura o direito de qualquer cidadão solicitar informações a órgãos e entidades públicas (ID 9797358).

Os autores acostaram aos autos a comprovação do envio de ofício à Secretaria de Comunicação, visando à obtenção das informações requeridas (IDs 9801621, 9801636, 9801639, 9801640 e 9801641).

Os investigados apresentaram a petição de ID 9802892, na qual informam a disponibilização apenas das informações referentes à veiculação de matérias jornalísticas produzidas e enviadas à imprensa estadual sobre as ações institucionais do Governo (*releases*), no período de julho a setembro de 2022. Tais matérias foram anexadas à petição.

Na decisão de ID 9802682, foi determinado à Secretaria de Comunicação do Estado do Tocantins que apresentasse a relação de servidores que acompanharam a agenda de campanha do Governador e o quantitativo de diárias recebidas por cada um, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em resposta, a referida Secretaria afirma desconhecer o acompanhamento da agenda de campanha do governador por qualquer servidor, bem como declara que não foram concedidas diárias para essa finalidade (ID 9872371).

O investigado Wanderlei apresentou defesa (ID 9886298), anexando os documentos de ID 9886299 a 9886306.

O investigado Laurez também apresentou defesa (ID 9886413).

As defesas dos investigados, ambas com conteúdo idêntico, sustentam que a alegação de utilização de servidores públicos em horário de expediente para fins eleitorais é infundada. Argumentam que os contratos foram firmados de maneira regular e que os servidores não desempenharam atividades eleitorais durante o expediente oficial.

No tocante à suposta veiculação de propaganda institucional em período vedado, os investigados também refutam a acusação. Afirmam que as publicações foram realizadas por veículos de comunicação privados e sem qualquer contraprestação financeira.

Sobre o alegado aumento de contratações na Secretaria de Comunicação do Estado para produção de propaganda institucional em

período vedado, os investigados negam veementemente tal fato. Esclarecem que as propagandas institucionais são produzidas por agências de comunicação contratadas por meio de licitação.

Por fim, os investigados asseveram que suas condutas não configuram abuso de poder político ou econômico e, portanto, não se enquadram nas sanções previstas no art. 22 da LC nº 64/90.

Diante disso, requerem:

- a) o recebimento da presente defesa;
- b) a comprovação de suas alegações por meio da oitiva das testemunhas arroladas e das diligências que se mostrarem necessárias;
- c) a improcedência da ação.

Foi expedida carta de ordem para o Juízo da 29ª Zona Eleitoral do Tocantins proceder à oitiva das testemunhas indicadas pelas partes (ID 9890258). A audiência foi realizada em 28/03/2023 (ID 9905585). Os registros de áudio e vídeo estão disponíveis nos IDs 9905592 e ss.

A carta de ordem enviada ao Juízo da 2ª Zona Eleitoral do Tocantins para oitiva da testemunha Wesley Silas Barbosa da Cruz (ID 9893312) foi devolvida sem cumprimento, pois a parte dispensou a oitiva (ID 9908725).

Na fase do art. 22, VI, da LC nº 64/1990, o Ministério Público Eleitoral (ID 9912328) e os autores (ID 9912464) não requereram novas diligências.

Os investigados juntaram documentos (ID 9912517 e ss.).

Autores e investigados apresentaram suas alegações finais nos IDs 9919692 e 9919712, respectivamente.

Os autores apresentaram novas provas em sede de alegações finais.

O Ministério Público Eleitoral requereu a manifestação do Relator sobre a validade das novas provas e, em caso positivo, a intimação dos investigados para se manifestarem (ID 9930364).

Na decisão de ID 9987142, foi determinado o desentranhamento da documentação acostada pelos autores nos IDs 9919694; 9919696; 9919698; 9919700; 9919703; 9919705 e 9919708 e a abertura de vistas dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral, por meio de seu Procurador Regional Eleitoral, opinou pela improcedência dos pedidos (ID 9995722).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi proposta pela Coligação "O futuro é pra já" e pelo Sr. Irajá Silvestre Filho contra os Srs. Wanderlei Barbosa Castro e Laurez da Rocha Moreira.

A ação visa apurar se os investigados praticaram abuso de poder político com a utilização de servidores públicos em atividades de campanha eleitoral e o emprego da estrutura da Secretaria de Comunicação do Estado em benefício da campanha para veiculação de propaganda institucional em período vedado.

Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "o abuso do poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros" RO 1723-65, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 27.2.2018).

Sustentam os autores que os investigados teriam violado a proibição prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, que veda a cessão de servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou o uso de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

Esta violação teria se dado com a utilização de aproximadamente 50 (cinquenta) servidores públicos do Estado do Tocantins em sua campanha eleitoral, que teriam atuado em horário de expediente normal na campanha eleitoral.

Todavia, os autores não conseguiram provar suas alegações. Não foram produzidas nenhuma prova de que os servidores públicos que trabalharam na campanha dos investigados fizeram isso durante o expediente.

Em contrapartida, os investigados apresentaram documentação robusta e elencaram diversas testemunhas que comprovam a ausência de vínculo com a administração de alguns colaboradores da campanha eleitoral ou, em relação aos servidores públicos, da inexistência de atos de campanha durante o expediente.

Sobre o assunto, foram ouvidos em juízo os seguintes servidores: Karina Café; Caroline Setubal Nazareno Leão; Roberto Frank Mendes Abreu; Francisco Edinon Reis da Silva; Cipriano Cardoso Santos Filho; Márcio Greyck Costa Lima e Guilherme Parente do Nascimento Neto.

A testemunha Karina Café declarou que, durante o período eleitoral, suas atividades no governo estadual se restringiam ao horário das 8h às 14h. No período noturno, quando livre e fora do expediente, ela dedicava seu tempo pessoal à participação em eventos de campanha. Salientou, ainda, que usufruiu de férias entre 2 de setembro e 3 de outubro, período que coincidiu com a sua participação em um evento de campanha realizado em Gurupi no dia 14 de setembro.

Caroline Setubal Nazareno Leão esclareceu que não possuía vínculo contratual com nenhuma campanha política. Ressaltou que atua na Secretaria de Comunicação do Estado (SECOM), com jornada de trabalho das 8 às 19 horas. Enfatizou seu apoio ao candidato Vanderlei, o que a motivou a participar de algumas agendas e demonstrar seu apreço pelo deputado Vilma do Detran. Em relação ao evento político em Dianópolis, realizado no dia 27 de setembro de 2022, destacou que estava de férias nesse período, não se configurando, portanto, como participação em atividade de campanha durante o expediente.

Roberto Frank Mendes Abreu, servidor público comissionado do Estado do Tocantins há 3 anos, declarou ter usufruído de férias durante o período eleitoral. A licença compreendeu o período entre 5 dias antes e 15 dias após o pleito. Diante da questão levantada pelo Ministério Público sobre a extensão de 2 meses de férias seguidas, esclareceu que possuía férias acumuladas. Essa condição lhe permitia solicitar a segunda parcela de férias logo após o término da primeira, totalizando o período de 60 dias.

Francisco Edinon Reis da Silva prestou depoimento informando ser servidor público estadual nomeado há 1 ano e trabalha como auxiliar de contabilidade na CETA. Ele declarou ter atuado na campanha eleitoral do ano passado, fora do horário de expediente, assumindo a função de distribuir material gráfico no comitê central em Palmas, entre as 14h30 e 19h. Salientou que não participou de atos de campanha no interior do estado. Afirmou que almoçava no trabalho e, em seguida, se dirigia ao comitê, chegando por volta das 14h30.

Cipriano Cardoso Santos Filho, revelou ser servidor público concursado do Estado desde 2006. Ele declarou ter ocupado cargos comissionados no passado, mas não recorda se coincidiram com períodos eleitorais. Afirmou ter trabalhado na campanha eleitoral, mas ressaltou que estava de férias no período. Assegurou que suas férias compreendiam o intervalo entre 1º e 30 de setembro. Em relação à sua participação em uma carreata no dia 28 de setembro, Cipriano reiterou que ainda estava de férias e que sua presença foi como voluntário, pois seu retorno ao trabalho foi apenas na segunda-feira seguinte à eleição.

Márcio Greyck Costa Lima declarou ser servidor público estadual há 13 anos, mas não é efetivo. Confirmou ter alugado um veículo para a campanha, mas ressaltou que o fez fora do horário de expediente. Seu filho, Márcio Greg Costa Lima Júnior, foi contratado para trabalhar na campanha eleitoral. Afirmou que ia esporadicamente, sempre após o término do expediente. Ele negou qualquer ligação entre suas atividades no Estado e a campanha eleitoral.

Guilherme Parente do Nascimento Neto, afirmou ser servidor público, trabalhou em campanha política e também no governo do estado. Declarou ser servidor público comissionado do Estado há 4 anos. Na época das eleições trabalhava na CEAGRO. Enfatizou que esteve envolvido na coordenação das atividades juvenis da campanha, mas que não participou de nenhum evento da campanha durante o horário de expediente.

Os autores não apresentaram nenhum documento nos autos ou prova que refutasse as informações contidas nos depoimentos coletados.

Conclui-se, portanto, que não foram produzidas provas robustas e inconteste de que servidores públicos tenham trabalhado na campanha dos investigados no horário de expediente.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) consolidou o entendimento de que não configura violação do art. 73, III, da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições) a participação de agente público em campanha eleitoral fora do seu horário normal de expediente (AgR-REspe nº 060236545, Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/09/2022).

Assim, diante da inércia probatória quanto à prática da conduta vedada, conclui-se, imperativamente, pela inexistência de abuso de poder político com a utilização de servidores públicos em atividades de campanha eleitoral.

Os autores também alegam que os investigados violaram o art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, ao utilizarem servidores da SECOM para produzir e enviar *releases* com conteúdo supostamente promocional durante o expediente normal, configurando publicidade institucional em período vedado.

Sobre este tema, a Constituição Federal, em seu art. 37, § 1º, determina que a publicidade institucional deva ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedando a inclusão de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

O art. 73, VI, b, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), **veda aos agentes públicos, por três meses que antecedem o pleito, a autorização de publicidade institucional**, salvo em casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral ou em caso de propaganda de produtos e serviços com concorrência no mercado.

Por sua vez, o art. 74 da Lei das Eleições estabelece que configura como abuso de autoridade a infringência do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, podendo resultar no cancelamento do registro ou diploma do candidato responsável.

Extraí-se destas normas, que **a publicidade institucional encontra-se sob rigorosas restrições durante o período eleitoral**, para evitar condutas que afetem a igualdade de oportunidades entre candidatos.

Neste ponto, cumpre examinar se a produção e o envio de *releases* à imprensa configuram prática vedada pela legislação.

Release, no jargão jornalístico, significa notas de sugestão de pauta encaminhados aos veículos de comunicação, geralmente privados.

Com efeito, **a publicação em meio de comunicação privados, que não seja de propriedade ou controle da Administração Pública, não configura publicidade institucional.**

Acerca do assunto, já decidiu este Tribunal que "**matéria jornalística divulgada em um órgão de imprensa privado que age nos termos das garantias constitucionais da livre manifestação de pensamento e da liberdade de imprensa e direito de informar típicas do regime democrático de direito, não configura conduta vedada**" (TRE/TO, Rp nº 125376, Acórdão nº 125302 de 18/12/2014, rel. Denise Dias Dutra Drumond, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 270, Data 19/12/2014, Página 7 e 8).

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O provimento do recurso especial dos agravados para afastar a multa imposta pelo TRE/MG deu-se nos limites da moldura fática delineada no aresto regional, sem a necessidade de incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é admitido pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

2. A norma inserida no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 não se aplica na espécie por não ser o Provopar (Programa Voluntário Paranaense) uma entidade da administração pública direta ou indireta, e sim uma associação civil sem fins lucrativos.

3. As normas que encerrem exceção ou mitigação de direitos - como no caso das condutas vedadas - devem ser interpretadas restritivamente. Precedentes.

4. Agravos regimentais desprovidos.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 148849, Acórdão de 03/08/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/10/2015) (Sem grifo no original).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS. DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERFIL PESSOAL NO FACEBOOK. BRASÃO DA PREFEITURA QUE APARECE DE FORMA INCIDENTAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA AFASTADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÍNTESE DO CASO

(...)

3. Não se vislumbra violação ao art. 73, VI, b da Lei 9.504/97, porquanto a jurisprudência desta Corte considera como exercício legítimo do direito da liberdade de expressão a divulgação de atos de realizações do governo municipal em perfil privado do gestor em rede social, desde que não haja o dispêndio de recursos públicos, o que não se verifica na espécie.

3. "Para a imposição da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, pelo exercício da conduta vedada no inciso VI, b, do mesmo artigo, é necessário que se trate de propaganda institucional, autorizada por agente público e paga pelos cofres públicos" (REspe 196-65, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 9.8.2002, grifo nosso).

5. O provimento do recurso especial, na espécie, não demanda o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 24 do TSE, mas apenas o reenquadramento jurídico das premissas fáticas constantes do aresto recorrido, o que é admitido pela jurisprudência desta Corte. Precedentes.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060003945, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/06/2022).

Por conseguinte, para caracterizar a conduta vedada, a matéria jornalística deveria ser divulgados ao público pela Administração Pública com dispêndio de recurso público para a difusão das notícias.

No caso dos autos, não foram produzidas provas de que as matérias tenham sido publicadas em veículos de comunicação oficiais.

Também não houve demonstração de que recursos públicos tenham sido utilizados para divulgar a mensagem em canais privados de imprensa. Ao contrário, as provas existentes demonstram que as publicações ocorreram em meios de comunicação privados.

A produção e o envio de *releases* para a imprensa pela Administração Pública não se caracterizam como publicidade institucional. Isso porque o governo não tem poder para garantir a publicação dessas informações, nem de controlar como elas são veiculadas.

A responsabilidade pela publicação e formatação das matérias reside nos veículos de comunicação privados. São eles que decidem se publicam ou não as informações recebidas, e como o farão. Os *releases*, nesse contexto, servem apenas como sugestões de pautas, oferecendo aos jornalistas material para pesquisa e produção de reportagens.

Ainda que fosse ilegal a divulgação de *releases*, não haveria a gravidade necessária para justificar as severas sanções de cassação de diploma e inelegibilidade. As publicações em questão não comprovam nenhum prejuízo à integridade do pleito eleitoral, tornando essas medidas excessivas e desproporcionais.

Ao examinar as notícias veiculadas pelos jornais, verifica-se que as informações divulgadas eram de natureza pública e já amplamente conhecidas pela comunidade tocantinense. Não há menção explícita à candidatura dos investigados, apenas a cobertura de eventos e obras que ocorreriam no Estado durante aquele período, denotando apenas o exercício de uma função natural e esperada dos meios de comunicação de informar os acontecimentos.

Para que se configurasse a prática abusiva, seria necessário demonstrar um elemento concreto que comprovasse a intenção de utilizar a divulgação de obras e eventos no Estado como meio de autopromoção dos investigados. O conteúdo dos *releases* não apresenta essa intenção, o que torna a acusação inconsistente.

Além disso, as publicidades veiculadas não foram direcionadas à promoção pessoal dos investigados, não fazendo menção a seus nomes, símbolos ou imagens. Essa conjuntura reforça a inexistência de intenção de autopromoção.

Apesar da menção à veiculação de *releases* pela imprensa local, não há elementos que comprovem a exacerbação dessa veiculação.

Desta forma, como não foram provadas as alegações constantes na inicial, as severas sanções do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990 não devem ser aplicadas aos investigados.

Posto isso, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É como voto.

Palmas-TO, 14 de maio de 2024.

Desembargador **HELVECIO DE BRITO MAIA NETO**

Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA e CORREGEDORIA REGIONAL
ELEITORAL**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - [Inelegibilidade
- Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico,
Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de
Comunicação Social]**

Processo nº 0601568-74.2022.6.27.0000

REQUERENTE: coligação O FUTURO É PRA JÁ

ADVOGADO: DEBORA SOUSA RIBEIRO - OAB/TO5623-A

ADVOGADO: STEFANY CRISTINA DA SILVA - OAB/TO6019-A

ADVOGADO: SERGIO RODRIGO DO VALE - OAB/TO547-A

REQUERENTE: IRAJÁ SILVESTRE FILHO

ADVOGADO: DEBORA SOUSA RIBEIRO - OAB/TO5623-A

ADVOGADO: STEFANY CRISTINA DA SILVA - OAB/TO6019-A

ADVOGADO: SERGIO RODRIGO DO VALE - OAB/TO547-A

REQUERIDO: WANDERLEI BARBOSA CASTRO

ADVOGADO: MARIA EDUARDA NAZARENO AIRES - OAB/TO11.591

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA - OAB/TO2135-A

ADVOGADO: VITOR GALDIOLI PAES - OAB/TO6579-A

ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - OAB/TO2433-A

ADVOGADO: EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - OAB/TO9726-A
ADVOGADO: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - OAB/TO4458-A
REQUERIDO: LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
ADVOGADO: EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - OAB/TO9726-A
ADVOGADO: VITOR GALDIOLI PAES - OAB/TO6579-A
ADVOGADO: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - OAB/TO4458-A
ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - OAB/TO2433-A
RELATOR: Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

VOTO

Conforme relatado, a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi proposta pela Coligação "O futuro é pra já" e pelo Sr. Irajá Silvestre Filho contra os Srs. Wanderlei Barbosa Castro e Laurez da Rocha Moreira.

A ação visa apurar se os investigados praticaram abuso de poder político com a utilização de servidores públicos em atividades de campanha eleitoral e o emprego da estrutura da Secretaria de Comunicação do Estado em benefício da campanha para veiculação de propaganda institucional em período vedado.

Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "o abuso do poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros" (RO 1723-65, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 27.2.2018).

Sustentam os autores que os investigados teriam violado a proibição prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, que veda a cessão de servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou o uso de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

Esta violação teria se dado com a utilização de aproximadamente 50 (cinquenta) servidores públicos do Estado do Tocantins em sua campanha eleitoral, que teriam atuado em horário de expediente normal na campanha eleitoral.

Todavia, os autores não conseguiram provar suas alegações. Não foram produzidas nenhuma prova de que os servidores públicos que trabalharam na campanha dos investigados fizeram isso durante o expediente.

Em contrapartida, os investigados apresentaram documentação robusta e elencaram diversas testemunhas que comprovam a ausência de vínculo com a administração de alguns colaboradores da campanha eleitoral ou, em relação aos servidores públicos, da inexistência de atos de campanha durante o expediente.

Sobre o assunto, foram ouvidos em juízo os seguintes servidores: Karina Café; Caroline Setubal Nazareno Leão; Roberto Frank Mendes Abreu; Francisco Edinon Reis da Silva; Cipriano Cardoso Santos Filho; Márcio Greyck Costa Lima e Guilherme Parente do Nascimento Neto.

A testemunha Karina Café declarou que, durante o período eleitoral, suas atividades no governo estadual se restringiam ao horário das 8h às 14h. No período noturno, quando livre e fora do expediente, ela dedicava seu tempo pessoal à participação em eventos de campanha. Salientou, ainda, que usufruiu de férias entre 2 de setembro e 3 de outubro, período que coincidiu com a sua participação em um evento de campanha realizado em Gurupi no dia 14 de setembro.

Caroline Setubal Nazareno Leão esclareceu que não possuía vínculo contratual com nenhuma campanha política. Ressaltou que atua na Secretaria de Comunicação do Estado (SECOM), com jornada de trabalho das 8 às 19 horas. Enfatizou seu apoio ao candidato Vanderlei, o que a motivou a participar de algumas agendas e demonstrar seu apreço pelo deputado Vilma do Detran. Em relação ao evento político em Dianópolis, realizado no dia 27 de setembro de 2022, destacou que estava de férias nesse período, não se configurando, portanto, como participação em atividade de campanha durante o expediente.

Roberto Frank Mendes Abreu, servidor público comissionado do Estado do Tocantins há 3 anos, declarou ter usufruído de férias durante o período eleitoral. A licença compreendeu o período entre 5 dias antes e 15 dias após o pleito. Diante da questão levantada pelo Ministério Público sobre a extensão de 2 meses de férias seguidas, esclareceu que possuía férias acumuladas. Essa condição lhe permitia solicitar a segunda parcela de férias logo após o término da primeira, totalizando o período de 60 dias.

Francisco Edinon Reis da Silva prestou depoimento informando ser servidor público estadual nomeado há 1 ano e trabalha como auxiliar de contabilidade na CETA. Ele declarou ter atuado na campanha eleitoral do ano passado, fora do horário de expediente, assumindo a função de distribuir material gráfico no comitê central em Palmas, entre as 14h30 e 19h. Salientou que não participou de atos de campanha no interior do estado. Afirmou que almoçava no trabalho e, em seguida, se dirigia ao comitê, chegando por volta das 14h30.

Cipriano Cardoso Santos Filho, revelou ser servidor público concursado do Estado desde 2006. Ele declarou ter ocupado cargos comissionados no passado, mas não recorda se coincidiram com períodos eleitorais. Afirmou ter trabalhado na campanha eleitoral, mas ressaltou que

estava de férias no período. Assegurou que suas férias compreendiam o intervalo entre 1º e 30 de setembro. Em relação à sua participação em uma carreta no dia 28 de setembro, Cipriano reiterou que ainda estava de férias e que sua presença foi como voluntário, pois seu retorno ao trabalho foi apenas na segunda-feira seguinte à eleição.

Márcio Greyck Costa Lima declarou ser servidor público estadual há 13 anos, mas não é efetivo. Confirmou ter alugado um veículo para a campanha, mas ressaltou que o fez fora do horário de expediente. Seu filho, Márcio Greg Costa Lima Júnior, foi contratado para trabalhar na campanha eleitoral. Afirmou que ia esporadicamente, sempre após o término do expediente. Ele negou qualquer ligação entre suas atividades no Estado e a campanha eleitoral.

Guilherme Parente do Nascimento Neto, afirmou ser servidor público, trabalhou em campanha política e também no governo do estado. Declarou ser servidor público comissionado do Estado há 4 anos. Na época das eleições trabalhava na CEAGRO. Enfatizou que esteve envolvido na coordenação das atividades juvenis da campanha, mas que não participou de nenhum evento da campanha durante o horário de expediente.

Os autores não apresentaram nenhum documento nos autos ou prova que refutasse as informações contidas nos depoimentos coletados.

Conclui-se, portanto, que não foram produzidas provas robustas e inconteste de que servidores públicos tenham trabalhado na campanha dos investigados no horário de expediente.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) consolidou o entendimento de que não configura violação do art. 73, III, da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições) a participação de agente público em campanha eleitoral fora do seu horário normal de expediente (AgR-REspe nº 060236545, Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/09/2022).

Assim, diante da inércia probatória quanto à prática da conduta vedada, conclui-se, imperativamente, pela inexistência de abuso de poder político com a utilização de servidores públicos em atividades de campanha eleitoral.

Os autores também alegam que os investigados violaram o art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, ao utilizarem servidores da SECOM para produzir e enviar *releases* com conteúdo supostamente promocional durante o expediente normal, configurando publicidade institucional em período vedado.

Sobre este tema, a Constituição Federal, em seu art. 37, § 1º, determina que a publicidade institucional deva ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedando a inclusão de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

O art. 73, VI, b, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), **veda aos agentes públicos, por três meses que antecedem o pleito, a autorização de publicidade institucional**, salvo em casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral ou em caso de propaganda de produtos e serviços com concorrência no mercado.

Por sua vez, o art. 74 da Lei das Eleições estabelece que configura como abuso de autoridade a infringência do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, podendo resultar no cancelamento do registro ou diploma do candidato responsável.

Extraí-se destas normas, que **a publicidade institucional encontra-se sob rigorosas restrições durante o período eleitoral**, para evitar condutas que afetem a igualdade de oportunidades entre candidatos.

Neste ponto, cumpre examinar se a produção e o envio de *releases* à imprensa configuram prática vedada pela legislação.

Release, no jargão jornalístico, significa notas de sugestão de pauta encaminhados aos veículos de comunicação, geralmente privados.

Com efeito, **a publicação em meio de comunicação privados, que não seja de propriedade ou controle da Administração Pública, não configura publicidade institucional.**

Acerca do assunto, já decidiu este Tribunal que "**matéria jornalística divulgada em um órgão de imprensa privado que age nos termos das garantias constitucionais da livre manifestação de pensamento e da liberdade de imprensa e direito de informar típicas do regime democrático de direito, não configura conduta vedada**" (TRE/TO, Rp nº 125376, Acórdão nº 125302 de 18/12/2014, rel. Denise Dias Dutra Drumond, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 270, Data 19/12/2014, Página 7 e 8).

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O provimento do recurso especial dos agravados para afastar a multa imposta pelo TRE/MG deu-se nos limites da moldura fática delineada no aresto regional, sem a necessidade de incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é admitido pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

2. A norma inserida no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 não se aplica na espécie por não ser o Provopar (Programa Voluntário Paranaense) uma entidade da administração pública direta ou indireta, e sim uma associação civil sem fins lucrativos.

3. As normas que encerrem exceção ou mitigação de direitos - como no caso das condutas vedadas - devem ser interpretadas restritivamente. Precedentes.

4. Agravos regimentais desprovidos.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 148849, Acórdão de 03/08/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/10/2015) (Sem grifo no original).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS. DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERFIL PESSOAL NO FACEBOOK. BRASÃO DA PREFEITURA QUE APARECE DE FORMA INCIDENTAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA AFASTADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÍNTESE DO CASO

(...)

3. Não se vislumbra violação ao art. 73, VI, b da Lei 9.504/97, porquanto a jurisprudência desta Corte considera como exercício legítimo do direito da liberdade de expressão a divulgação de atos de realizações do governo municipal em perfil privado do gestor em rede social, desde que não haja o dispêndio de recursos públicos, o que não se verifica na espécie.

3. "Para a imposição da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, pelo exercício da conduta vedada no inciso VI, b, do mesmo artigo, é necessário que se trate de propaganda institucional, autorizada por agente público e paga pelos cofres públicos" (REspe 196-65, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 9.8.2002, grifo nosso).

5. O provimento do recurso especial, na espécie, não demanda o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 24 do TSE, mas apenas o reenquadramento jurídico das premissas fáticas constantes do aresto recorrido, o que é admitido pela jurisprudência desta Corte. Precedentes.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060003945, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/06/2022).

Por conseguinte, para caracterizar a conduta vedada, a matéria jornalística deveria ser divulgados ao público pela Administração Pública com

dispêndio de recurso público para a difusão das notícias.

No caso dos autos, não foram produzidas provas de que as matérias tenham sido publicadas em veículos de comunicação oficiais.

Também não houve demonstração de que recursos públicos tenham sido utilizados para divulgar a mensagem em canais privados de imprensa. Ao contrário, as provas existentes demonstram que as publicações ocorreram em meios de comunicação privados.

A produção e o envio de *releases* para a imprensa pela Administração Pública não se caracterizam como publicidade institucional. Isso porque o governo não tem poder para garantir a publicação dessas informações, nem de controlar como elas são veiculadas.

A responsabilidade pela publicação e formatação das matérias reside nos veículos de comunicação privados. São eles que decidem se publicam ou não as informações recebidas, e como o farão. Os *releases*, nesse contexto, servem apenas como sugestões de pautas, oferecendo aos jornalistas material para pesquisa e produção de reportagens.

Ainda que fosse ilegal a divulgação de *releases*, não haveria a gravidade necessária para justificar as severas sanções de cassação de diploma e inelegibilidade. As publicações em questão não comprovam nenhum prejuízo à integridade do pleito eleitoral, tornando essas medidas excessivas e desproporcionais.

Ao examinar as notícias veiculadas pelos jornais, verifica-se que as informações divulgadas eram de natureza pública e já amplamente conhecidas pela comunidade tocantinense. Não há menção explícita à candidatura dos investigados, apenas a cobertura de eventos e obras que ocorreriam no Estado durante aquele período, denotando apenas o exercício de uma função natural e esperada dos meios de comunicação de informar os acontecimentos.

Para que se configurasse a prática abusiva, seria necessário demonstrar um elemento concreto que comprovasse a intenção de utilizar a divulgação de obras e eventos no Estado como meio de autopromoção dos investigados. O conteúdo dos *releases* não apresenta essa intenção, o que torna a acusação inconsistente.

Além disso, as publicidades veiculadas não foram direcionadas à promoção pessoal dos investigados, não fazendo menção a seus nomes, símbolos ou imagens. Essa conjuntura reforça a inexistência de intenção de autopromoção.

Apesar da menção à veiculação de *releases* pela imprensa local, não há elementos que comprovem a exacerbação dessa veiculação.

Desta forma, como não foram provadas as alegações constantes na inicial, as severas sanções do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990 não devem ser

aplicadas aos investigados.

Posto isso, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É como voto.

Palmas-TO, 14 de maio de 2024.

Desembargador **HELVECIO DE BRITO MAIA NETO**

Relator

PROCLAMAÇÃO DO JULGAMENTO

O Tribunal decidiu, por maioria, nos termos do voto do relator, **JULGAR IMPROCEDENTE** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, proposta pela Coligação "O futuro é pra já" por Irajá Silvestre Filho contra Wanderlei Barbosa Castro e Laurez da Rocha Moreira, respectivamente, candidatos eleitos aos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado do Tocantins nas Eleições 2022, por abuso de poder político. Vencido o Juiz Wagmar Roberto Silva, que votou pela procedência parcial da AIJE, com aplicação de multa no mínimo legal.

Palmas, 14/05/2024

Relator: HELVECIO DE BRITO MAIA NETO